

GRUPOS DE PESSOAL	AREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	NUMERO DE LUGARES	LETRAS DE VENCIMENTO
Pessoal Auxiliar	Recepcao, emissao e encaminhamento de chamadas telefonicas	Telefonista	Telefonista principal, de 1. e de 2. classe	2	N/G/S
	Conducao e conservacao de veiculos pesados e eventualmente ligeiros	Motorista de pesados	Motorista principal Motorista de 1. e de 2. classe	} 1 a)	L N/P
	Conducao e conservacao de veiculos ligeiros	Motorista de ligeiros	Motorista principal Motorista de 1. e de 2. classe		} 1 b)
	-	Servicos Gerais	-	-	-
Pessoal Religioso	Assistencia Religiosa aos doentes	Capelães	Capelão	1	H
OBSERVAÇÕES :					

a) Lugar a preencher quando vagar o lugar de motorista de ligeiros;					
b) Lugar a extinguir quando vagar.					

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 88/88

de 10 de Março

Considerando as dificuldades que se têm verificado com a aplicação dos dispositivos dos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 37/78, de 20 de Fevereiro;

Considerando a necessidade de regulamentação complementar para viabilizar o recrutamento, selecção e contratação dos docentes que possibilitem a execução do programa de formação a cargo da Escola de Polícia Judiciária:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 37/78, de 20 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 14.º — 1 —

2 — Os docentes são providos por contrato, salvo os que forem funcionários ou agentes do Estado, os quais são nomeados em comissão de serviço, por períodos renováveis de um ano ou em regime de acumulação.

3 — Os docentes contratados exercem as suas funções em regime de tempo parcial, integral ou de exclusividade.

Art. 15.º O disposto no artigo anterior será regulamentado por portaria do Ministro da Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Fevereiro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, o Governo da Malásia depositou, em 15 de Dezembro de 1987, o instrumento de adesão e de ratificação à

Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado da Designação e de Codificação de Mercadorias e, em 17 de Dezembro de 1987, o Protocolo à Emenda da referida Convenção, concluída em Bruxelas em 14 de Junho de 1983.

A Convenção e o Protocolo anexo entrarão em vigor para a Malásia no dia 1 de Janeiro de 1988.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 19 de Fevereiro de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da Malásia denunciou, em 22 de Dezembro de 1987, a Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Tarifas Aduaneiras e anexo, feitos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Conforme as disposições do artigo XIV (a) da dita Convenção, a denúncia produzirá os seus efeitos, para a República da Malásia, a 22 de Dezembro de 1988.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 15 de Fevereiro de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da Suíça denunciou, em 31 de Dezembro de 1987, a Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Tarifas Aduaneiras e anexo, feitos em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

Conforme as disposições do artigo XIV (a) da dita Convenção, a denúncia produzirá os seus efeitos, para a República da Suíça, a 31 de Dezembro de 1988.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 17 de Fevereiro de 1988. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 89/88

de 10 de Março

Considerando que importa introduzir algumas alterações ao Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de Abril, que criou o Conselho Nacional de Educação, na redacção que, por ratificação, lhe foi introduzida pela Lei n.º 31/87, de 9 de Julho;

Considerando que tais alterações visam apenas uma maior clarificação da situação em que os membros do Conselho nele exercem as suas funções:

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 10.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 125/82, de 22 de Abril, ratificado pela Lei

n.º 31/87, de 9 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º

Comissão permanente

1 — O Conselho terá uma comissão permanente, composta pelo presidente e por mais quatro membros eleitos pelo Conselho de entre os seus membros, por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

2 — De entre os quatro membros da comissão permanente eleitos pelo Conselho, o presidente designará um vice-presidente e um secretário, ficando os restantes como vogais.

3 — À comissão permanente compete praticar os actos internos indispensáveis à dinamização das actividades do Conselho.

4 — O presidente do Conselho terá o estatuto remuneratório de professor catedrático em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva, conforme a sua opção para o exercício do cargo.

5 — Iguamente conforme a sua opção para o exercício do cargo, o vice-presidente e o secretário auferem 80% e os vogais 70% do vencimento referido no número anterior.

6 — Os membros da comissão permanente, quando vinculados à função pública, podem optar pelo vencimento do lugar de origem.

Artigo 24.º

Equiparação de serviço

O serviço prestado ao Conselho pelos seus membros, designadamente os da comissão permanente, é equiparado, para todos os efeitos, ao serviço efectivo da função própria, ficando, contudo, suspensos, na medida correspondente, os deveres inerentes a esse exercício.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 90/88

de 10 de Março

Na parte do seu programa relativo à saúde, o Governo anunciou que iria proceder à revisão do diploma que regula as carreiras médicas, incluindo a fase de pré-carreira, onde se situam os internatos.